



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745056 - SP (2022/0160416-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem *posicionamento jurisprudencial (...), em homenagem ao art. 563 do CPP*, no sentido de que *não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.* (AgRg no HC n. 910.142/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).

2. Consoante dispõe a Súmula n. 523/STF, *No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.* Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e foi representado em todos os atos do processo, não tendo demonstrado nenhum prejuízo, bem como não sendo possível concluir que o réu estava indefeso ou sua defesa foi deficiente.

3. Esta Corte Superior entende que *O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal* (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. Ademais, esta Corte *já se posicionou no sentido de que, 'Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da*

discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) (AgRg no RHC n. 185.308/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

5. No tocante ao pedido de alteração da dosimetria da pena, considerou o Tribunal de origem que as circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as consequências do delito apresentaram gravidade acima do normal, uma vez que a ação do agravante causou prejuízo de grande monta aos cofres públicos: R\$ 925.519,17 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos). Devidamente justificado o aumento da pena-base, não se constata constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745056 - SP (2022/0160416-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem *posicionamento jurisprudencial (...), em homenagem ao art. 563 do CPP*, no sentido de que *não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.* (AgRg no HC n. 910.142/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).

2. Consoante dispõe a Súmula n. 523/STF, *No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.* Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e foi representado em todos os atos do processo, não tendo demonstrado nenhum prejuízo, bem como não sendo possível concluir que o réu estava indefeso ou sua defesa foi deficiente.

3. Esta Corte Superior entende que *O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal* (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. Ademais, esta Corte *já se posicionou no sentido de que, 'Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da*

discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) (AgRg no RHC n. 185.308/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

5. No tocante ao pedido de alteração da dosimetria da pena, considerou o Tribunal de origem que as circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as consequências do delito apresentaram gravidade acima do normal, uma vez que a ação do agravante causou prejuízo de grande monta aos cofres públicos: R\$ 925.519,17 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos). Devidamente justificado o aumento da pena-base, não se constata constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Milton Rodrigues do Nascimento, contra a decisão (fls. 1747/1754) que não conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, c/c o artigo 71, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 1286/1297).

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu parcial provimento ao recurso, afastando o aumento decorrente da continuidade delitiva, considerando que os fatos apurados referiam-se apenas ao ano de 1998 e redimensionou a pena do agravante para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, estendendo os efeitos da dosimetria da pena ao corréu Renato Carrascoza, nos termos do artigo 580 do CPP (fls. 1646/1666).

Sustenta a Defensoria Pública da União que o agravante sofre constrangimento ilegal por não ter sido oferecido o Acordo de Não Persecução Penal, bem como em razão da ilegalidade na exasperação da pena-base, acompanhado de fundamentação idônea.

Ressalta que o agravante, *até a petição da DPU, em 2019, estava sem*

defesa, uma vez que o substabelecimento, apesar de conter o nome do Paciente, era apenas para o corréu Renato Carrascoza (fl. 1764).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Contrarrrazões ao agravo regimental apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1770/1782.

Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrrazões por parte

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 1747/1754):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO na Apelação Criminal n. 0007624-94.2002.4.03.6181.

Consta nos autos que o Paciente, em primeiro grau, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para manter a condenação e reduzir a pena-base, aplicar a confissão e afastar a continuidade delitiva.

Aduz o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão da necessidade de reconhecimento de nulidade processual, de oferecimento de acordo de não persecução penal e readequação da pena-base.

Ao final, requereu (fl. 13):

- a) A juntada dos documentos em anexo;*
- b) Seja o presente Habeas Corpus distribuído a um dos eminentes Ministros deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça;*
- c) Sejam solicitadas as informações de estilo, caso necessário;*
- d) A observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, consoante o art. 44, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;*
- e) Ao final, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, ainda que de ofício, para reformar o acórdão do e. TRF-3, a fim de que seja reconhecida a nulidade do processo; e, subsidiariamente, seja oferecido o acordo de não persecução penal; e seja readequada a pena-base.*

A Ministra Laurita Vaz, então relatora, solicitou informações (fl. 1694) que foram prestadas às fls. 1697/1727.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 1731/1741).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão que deu parcial provimento a Recurso de Apelação.

Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido: HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No presente caso, pode-se concluir que não há flagrante insuficiência de provas do crime tributário atribuído ao Paciente, que foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem (fl. 1655).

Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção:

- a) Auto de Infração n. 10875.003920/2002-14, relativo ao IRPJ e reflexos (Id n.156923578);*
- b) termo de verificação e constatação de irregularidade fiscal (fls. 65/66 do Id n.156923578);*
- c) demonstrativo consolidado do crédito tributário no valor de R\$ 925.519,17 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos) fl. 67 do Id n.156923578;*
- d) demonstrativo de imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 68/69 do Id n. 156923578);*
- e) demonstrativo de multa e juros de mora de imposto de renda de pessoa jurídica (fl. 70 do Id n. 156923578);*
- f) auto de infração de imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 71/73 do Id n. 156923578);*
- g) auto de infração relativo a contribuição para o programa de integração social (fls. 78/80 do Id n. 156923578); h) auto de infração relativo a contribuição para financiamento da seguridade social (fls.85/87 do Id n. 156923578); i) auto de infração de contribuição social (fl. 91/93 do Id n. 156923578);*
- j) termo de encerramento da ação fiscal que resultou no crédito tributário apurado de imposto de renda de pessoa jurídica, programa de integração social, contribuição para financiamento do sistema social e contribuição social no valor total de R\$ 925.519,17 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos) (fl. 94 do Id n. 156923578).*
- k) Ofício n. 200/08, expedido pela Receita Federal, que informou a constituição definitiva do crédito relativo ao PAF n.*

08.01.11.00-2001-00137-5, em 26.07.02, com a constituição a constituição definitiva do crédito tributário, em 26.07.02, que não ensejou representação fiscal para fins penais (pg. 419 do Id n. 156923580).

l) informações prestadas pela Receita Federal de que o crédito tributário relativo ao processo n. 10875.003920/2002-14 encontra-se inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda em situação devedora (fls. 1.062/1.073 do Id n. 156923584).

Com relação ao ANPP o Tribunal primevo assentou (fl. 1653):

Sendo assim, dada a razoabilidade das considerações da Procuradoria Regional da República que já se manifestou pela insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime de sonegação fiscal, considerando o elevado valor objeto do crime, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União e dou prosseguimento à apelação criminal.

O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Na presente situação o Parquet entendeu que o oferecimento do ANPP não seria suficiente para prevenir e reparar o crime (critério subjetivo), haja vista o elevado valor objeto do crime.

Bem fundamentado o critério subjetivo, o Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENA E RECUSA DE ENVIO À PGJ. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PROPOSTA DE REVISÃO REQUERIDA A DESTEMPO PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC

174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe de 3/4/2018.

2. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

3. Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, o requerimento de revisão do não oferecimento de proposta do ANPP, para fins de análise do órgão superior do Ministério Público local, ocorreu a destempo pela defesa, deixando que a instrução criminal fluísse regularmente.

5. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

6. No caso, embora estabelecida a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos (62 porções de cocaína, contendo 55,63g; 04 pedras de crack, contendo 0,41g; e 63 porções de "maconha", contendo 132,64g), utilizadas na escolha do patamar de diminuição do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, o semiaberto, em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 612.449/SP, relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) (destacamos) (...) Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos motivos elencados pelo Parquet para negar o benefício em razão da ausência do pressuposto subjetivo e determinar a sua realização (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Assim, inexistente nulidade evidente na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários para a elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

*Acerca da **nulidade em razão da ausência de defesa técnica**, o Tribunal decidiu (1654/1655):*

Em que pese a ausência de procuração outorgada pelo acusado Milton ao patrono constituído, verifica-se dos autos que, o apelante foi representado pelo patrono do corrêu em todas as suas manifestações.

Desde a resposta à acusação até os memoriais finais foram apresentadas petições em nome de ambos os réus, em defesa comum, de modo que não há falar-se em colisão de interesses, conforme mencionou a defesa, dado que se utilizou da mesma defesa apresentada em favor do réu Renato.

Na audiência realizada aos 28.08.12 (fls. 1002/1004 do Id n. 156923584) ambos os acusados foram assistidos pelos defensores de Renato, inclusive consta dos autos que o Dr. Ronan Augusto Bravo Lelis subscreveu o termo de interrogatório de ambos os réus, o que reforça o assentimento do advogado em representar os interesses de Milton.

Registro que, até a prolação da sentença não foi alegada nulidade decorrente da ausência de procuração outorgada por Milton, o que foi feito somente em sede de apelação.

Sendo assim, não se verifica no caso nulidade por ausência de defesa técnica, pois se depreende dos autos que não houve prejuízo ao apelante pelo patrocínio da causa pelo advogado do corrêu, que o representou em todos os atos até a apresentação de memoriais finais, não se permitindo concluir que restou o réu indefeso ou que a defesa foi deficiente, nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, dado que foi a mesma defesa formulada em favor do corrêu.

Portanto, afasto a alegação de nulidade por falta de defesa técnica.

Entendo que todas as teses defensivas foram analisadas de forma suficiente e, apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo Impetrante, não é possível identificar nenhuma ilegalidade praticada pelo Tribunal a quo capaz de eventualmente autorizar a concessão ex officio da ordem de habeas corpus.

Outrossim, as alegações não comportam análise mais detalhada nesta via de cognição sumária, por demandar profundo revolvimento do

conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssomos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada.

Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na

Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a

aquisição, transporte, quicá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Em virtude do aqui debatido, não se constata flagrante ilegalidade. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na espécie, no tocante à alegação de ausência de defesa, constata-se que o agravante esteve devidamente representado durante todo o processo, tendo o Tribunal de origem assim consignado (fl. 1654):

O Juízo a quo indeferiu o pedido de nulidade por entender que até a fase de apresentação dos memoriais o réu Milton foi representado pelos advogados de Renato e nomeou a Defensoria Pública da União para defender os interesses de Milton, a partir do recurso de apelação (Id n. 156923612).

Em que pese a ausência de procuração outorgada pelo acusado Milton ao patrono constituído, verifica-se dos autos que, o apelante foi representado pelo patrono do corrêu em todas as suas manifestações. Desde a resposta à acusação até os memoriais finais foram apresentadas petições em nome de ambos os réus, em defesa comum, de modo que não há falar-se em colisão de interesses, conforme mencionou a defesa, dado que se utilizou da mesma defesa apresentada em favor do réu Renato.

Na audiência realizada aos 28.08.12 (fls. 1002/1004 do Id n. 156923584) ambos os acusados foram assistidos pelos defensores de Renato, inclusive consta dos autos que o Dr. Ronan Augusto Bravo Lelis subscreveu o termo de interrogatório de ambos os réus, o que reforça o assentimento do advogado em representar os interesses de Milton.

Registro que, até a prolação da sentença não foi alegada nulidade decorrente da ausência de procuração outorgada por Milton, o que foi feito somente em sede de apelação.

*Sendo assim, não se verifica no caso nulidade por ausência de defesa técnica, pois se depreende dos autos que não houve prejuízo ao apelante pelo patrocínio da causa pelo advogado do corrêu, **que o representou em todos os atos até a apresentação de memoriais finais, não se permitindo concluir que restou o réu indefeso ou que a defesa foi deficiente, nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal**, dado que foi a mesma defesa formulada em favor do corrêu.*

Registre-se que, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, afastando o aumento decorrente da continuidade delitiva, considerando que os fatos apurados se referiam

apenas ao ano de 1998, e redimensionou a pena do agravante para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, estendendo os efeitos da dosimetria da pena ao corréu Renato Carrascoza, nos termos do artigo 580 do CPP (fls. 1646/1666), tudo a demonstrar que o agravante não estava sem Defesa.

Assim,

"Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte (AgRg no HC n. 910.142/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).

No tocante ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, o Tribunal de origem consignou (fl. 1653):

Sendo assim, dada a razoabilidade das considerações da Procuradoria Regional da República que já se manifestou pela insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime de sonegação fiscal, considerando o elevado valor objeto do crime, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União e dou prosseguimento à apelação criminal.

Destaque-se que o instrumento negocial em questão, por sua própria natureza, consiste em faculdade processual, de modo que não se consubstancia, ao contrário de outras tantas garantias processuais penais, em matéria de ordem pública, ficando sujeito às regras de preclusão.

Este Tribunal reconhece a incidência da preclusão na temática:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANPP. PRECLUSÃO, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. Embora a denúncia tenha sido recebida já na vigência da Lei n. 13.964/2019, **a defesa não se insurgiu no momento processual correto contra a recusa do Ministério Público em propor o ANPP**, descumprindo assim o art. 28-A, § 14, do CPP. Apenas nos embargos de declaração contra o acórdão condenatório é que a questão foi suscitada. Preclusão, conforme precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.599.187/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifamos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANPP. NÃO OFERECIMENTO. RÉU QUE RESPONDIA A OUTRA AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA E AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de o acusado responder à ação penal justifica, de forma idônea, o não oferecimento de acordo de não persecução penal. Na hipótese, **o ANPP não foi oferecido ao acusado, pois ao tempo do pretendido acordo**, respondia a outra ação penal. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. **A defesa não apontou a alegada violação ao princípio da correlação perante o juízo de primeira instância, a caracterizar a preclusão da matéria.** Ademais, a parte deixou de demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, requisito necessário à declaração de nulidades no processo penal. Também nesse ponto aplica-se o entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

3. A análise de pretendida excludente de culpabilidade - coação moral irresistível - implica a necessidade de reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido asseverou não haver nos autos nenhuma prova a demonstrar qualquer situação de inevitável comportamento ilícito.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.601.491/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifamos)

Como visto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, constituindo faculdade do Ministério Público, conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Na hipótese, o *Parquet* entendeu que o oferecimento do ANPP não seria suficiente para prevenir e reparar o crime (critério subjetivo), haja vista o elevado valor objeto do crime.

Assim, inexistente nulidade evidente na recusa do oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários para a elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "GRÃO BRANCO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE INTEGRA A CÚPULA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INCABÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO WRIT. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada com fundamento em elementos concretos, os quais dão conta de que o recorrente integra a cúpula de organização criminosa altamente estruturada, destacando-se que "o requisito da ordem pública, apto a autorizar a decretação da prisão preventiva, está completamente demonstrado nos autos, seja pela gravidade concreta dos delitos praticados, onde efetivamente mais de três toneladas de substância entorpecente foram apreendidas; seja pelo modus operandi empregado pelo grupo comandado por ARY e ELISEU, que se utilizava de aeronaves para importar o entorpecente da Bolívia, bem como grande quantidade de veículos, de passeio e caminhões, muitos com compartimento oculto para acondicionar entorpecente, inúmeros integrantes, cada qual com sua função préestabelecida (transportadores, 'gerentes', batedores, pilotos de aeronaves), ou seja, atuação típica de organização criminosa intrincada, estável e com muitos recursos financeiros; seja para evitar a reiteração delitiva, afinal, há fundados indícios de que ELISEU participou de uma diversidade de atos envolvendo a negociação de cocaína e organização de toda a empreitada criminosa referente a sua importação, transporte e entrega no destino" (fl. 2.383).

2. Com efeito, independentemente da revogação da prisão do corréu pelo Juízo de origem, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)".

5. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

6. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, "Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal" (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 185.308/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

No tocante à dosimetria, a pena-base imposta ao agravante foi fixada acima do mínimo legal em virtude da valoração negativa dos vetores antecedentes e consequências do crime, tendo o Tribunal de origem, ao redimensionar a pena, destacando (fl. 1717):

*Dosimetria. Milton Rodrigues do Nascimento. Na primeira fase, deve ser mantido o aumento da pena-base decorrente das consequências do crime. No entanto, reputo adequado apenas o aumento na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), **considerando o valor do crédito tributário devido (R\$ 925.519,17)**, resultando a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual aumento em $\frac{1}{6}$ (um sexto), tendo em vista os maus antecedentes do réu, resultando a pena-base de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.*

Assim, considerou o Tribunal de origem que as circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, porém as **consequências do delito** apresentaram gravidade acima do normal, uma vez que a ação do agravante causou prejuízo de grande monta aos cofres públicos: R\$ 925.519,17 (novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Eis a jurisprudência desta Corte:

[...] 1.9. As conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com o que ficou consignado expressamente na sentença, na qual foi julgada procedente a denúncia, condenando-se os Réus como incurso no art. 1.º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90.

1.10. Nos crimes contra a ordem tributária, o prazo prescricional

somente se inicia com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo do crédito tributário.

1.11. É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

1.12. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

1.13. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, o significativo valor sonegado, isto é, R\$ 449.839,67 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Desse modo, a exasperação da reprimenda foi devidamente justificada na valoração negativa do vetor consequências do crime, que se afastou do normal à espécie.

1.14. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para justificar a incidência da agravante prevista no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.137/90, "O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa." (REsp 1849120/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020).

1.15. Evidenciado que a citada agravante não foi utilizada para majorar a pena, mutatis mutandis, é possível considerar a incidência de juros e multa sobre o valor sonegado, a fim de corroborar a conclusão segundo a qual o montante do prejuízo causado ao erário ultrapassa o normal à espécie e, por conseguinte, é apto a justificar a elevação da pena-base a partir de valoração negativa do vetor consequências do delito.

1.16. Tratando-se de crimes idênticos e cometidos em circunstâncias idênticas ou similares, desnecessária a dosimetria de cada delito para, depois, aplicar o aumento, seja porque não alterará a sanção final, seja porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal 1.17. No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem.

1.18. No caso dos crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando é expressivo o montante do crédito tributário sonegado, é possível a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria, sendo certo que, nessas hipóteses, é factível também o reconhecimento da continuidade delitiva, também

não havendo, nessa hipótese, em bis in idem.

[...] 3. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos. (REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021, grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 745.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0160416-3

Número de Origem:

00076249420024036181 200261810076248 76249420024036181

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : RENATO CARRASCOZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024

a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024